



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-2289/10

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Sapé. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Regularidade e concessão de registro ao ato.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 1102 /2011

RELATÓRIO

*Tratam os presentes autos do exame do ato da aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, enviado pela Prefeitura Municipal de Sapé, da Sr^a **Luíza Florindo das Flores**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 290-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura.*

O relatório exordial da Auditoria constatou a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, uma vez que o valor calculado pela média das remunerações esteve abaixo do salário mínimo nacional, motivando a intimação da autoridade responsável para proceder às devidas correções, o que foi prontamente atendido.

Ao examinar as peças defensórias, a DIAPG constatou que foi trazido aos autos o contracheque da aposentanda, com a devida reformulação, complementando o benefício anteriormente concedido para o valor do salário mínimo nacional vigente. Portanto, concluiu pelo registro do ato concessório da aposentadoria em tela.

Chamado aos autos na presente sessão, o Ministério Público junto ao TCE opinou pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria ora em análise.

VOTO DO RELATOR

Diante dos fatos e fundamentos explanados, comprovando a regularidade do cálculo e a legalidade do ato de aposentadoria de fl. 31, voto pela concessão do competente registro.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **conceder o competente registro ao ato da Sr^a Luíza Florindo das Flores**, à fl. 31, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 290-9, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé, concedendo-lhe o competente registro.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 26 de maio de 2011.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE